Quadro – A dispensa do registro na jurisprudência do STJ (2010-2026)

Decisões em ordem cronológica de julgamento (quando conhecida apenas a publicação, indica-se o DJe). Acompanha o texto *Saltum magicum – a publicidade registral no STJ*, cuja numeração remete a este quadro. Verbetação e síntese elaboradas a partir do inteiro teor.

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
1	07/10/2010	REsp 1.102.437/MS	STJ - 3ª Turma - REsp	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. REGISTRO - RTD - DOMICÍLIO DAS PARTES. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime (com Uyeda, Beneti, Sanseverino e Della Giustina). "Os arts. 129, nº 9, e 130 da Lei de Registros Públicos exige o registro de qualquer ato de cessão de direitos em Cartório de Títulos e Documentos da residência de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, para sua validade perante terceiros". Terceiro é o credor do herdeiro cedente, que penhorou os direitos; a escritura pública não supre o registro. A cessão vale entre as partes e é inoponível ao credor. A relatora integraria, em 2019, a maioria que dispensou o registro na cessão fiduciária.
2	09/12/2010	RE 611.639 RG/RJ	STF - Pleno - Repercussão geral	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. REGISTRO NO RTD. ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO. ART. 1.361, § 1º, DO CC. REPERCUSSÃO GERAL - RECONHECIMENTO.	Rel. Min. Marco Aurélio. DJe 01/04/2011. Só reconhece a repercussão geral da "controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento". Não há mérito. O recorte já indica que se discutia uma publicidade contra outra (RTD × órgão de trânsito), não a ausência de publicidade.
3	21/10/2015	RE 611.639/RJ (mérito); ADIs 4.333 e 4.227	STF - Pleno - RE e ADIs	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. REGISTRO NO RTD - NÃO OBRIGATORIEDADE. ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ART. 1.361, § 1º, DO CC. ART. 14, § 7º, DA LEI 11.795/2008.	Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado com as ADIs 4.333 e 4.227 (esta não conhecida) (Informativo STF 804); DJe 15/04/2016 e unanimidade segundo o REsp 1.629.470. Inteiro teor não juntado. Declarada constitucional a regra de que a anotação no certificado do veículo "produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público" (art. 14, § 7º, da Lei 11.795/2008). Julgado "em meio à" deliberação do REsp 1.412.529, cujo voto vencedor (Bellizze) o invoca e transcreve: o pacto é "perfeitamente existente, válido e eficaz", sendo o registro "mera exigência de eficácia do título contra terceiros". Trocava-se uma publicidade por outra. É o acórdão a confrontar com o uso que o STJ lhe dá ("caráter de facultatividade do registro", REsp 1.629.470).
4	17/12/2015	REsp 1.412.529/SP	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO - RTD - POSTERIOR AO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO COM O CONTRATO. TERCEIROS - DEVEDORES × CREDORES DA RECUPERANDA. ART. 42 DA LEI 10.931/2004. ART. 1.368-A DO CC.	Rel. Min. Sanseverino; rel. p/ acórdão Min. Bellizze. Por maioria, 3 x 2: Bellizze, Cueva e Noronha; vencidos Sanseverino e Moura Ribeiro. O registro no RTD foi feito em 23/03/2009, depois do pedido de recuperação (20/02/2009). Todos concordam que o registro não constitui a garantia; a divergência é sobre os terceiros. Sanseverino: o registro "busca preservar os demais credores do falido" e, feito após o pedido, "mostra-se irrelevante". Moura: os credores da recuperanda "são terceiros no sentido literal da palavra" (art. 221 do CC c/c art. 129, 9º, da LRP). Bellizze: a garantia não se opõe aos credores, "mas sim aos devedores da recuperanda"; o registro tem "finalidade exclusivamente publicista"; invoca o RE 611.639. Origem da tese.

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
5	17/12/2015	REsp 1.559.457/MT	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO - RTD - DESNECESSIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO. PUBLICIDADE - TERCEIROS. ART. 42 DA LEI 10.931/2004. ART. 1.368-A DO CC. EXTRACONCURSALIDADE.	Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime (Moura Ribeiro e Sanseverino ressalvam a posição vencida no REsp 1.412.529 e acompanham a maioria – aquele, pelo quórum de quatro e pelo precedente da Turma; este, "tendo ficado vencido"; Cueva impedido). A cessão fiduciária do art. 66-B da Lei 4.728/1965 constitui-se com o contrato; o art. 1.361, § 1º, do CC rege só os móveis infungíveis, e a aplicação subsidiária do Código (art. 1.368-A) é "excepcional". Admite que o art. 42 da Lei 10.931/2004 exige o registro "para valer contra terceiros", mas sustenta que a garantia se opõe aos devedores, e não aos credores da recuperanda. Invoca o RE 611.639 (STF).
6	19/05/2016	EDcl no REsp 1.412.529/SP	STJ - 3ª Turma - EDcl no REsp	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. ART. 1.361, § 1º, DO CC - INAPLICABILIDADE. ART. 104, III, DO CC.	Rel. Min. Bellizze, unânime — agora com Sanseverino e Moura Ribeiro, vencidos no julgamento do recurso. As embargantes sustentaram que o § 1º do art. 1.361 alcança "indistintamente a qualquer propriedade fiduciária" e que a cessão "somente se aperfeiçoa com o respectivo registro". Rejeitados: a constituição dá-se "a partir da contratação, sendo, para esse fim, indiferente a consecução do registro".
7	24/05/2016	EDcl no REsp 1.559.457/MT	STJ - 3ª Turma - EDcl no REsp	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. ARTS. 30 E 42 DA LEI 10.931/2004. TERCEIROS - DEVEDORES DA RECUPERANDA.	Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime. Rejeita a alegada omissão sobre os arts. 30 e 42 da Lei 10.931/2004 e reitera que o fiduciário não opõe a garantia aos credores da recuperanda, "mas sim aos devedores da recuperanda". A questão do registro é tida por decidida.
8	24/10/2017	REsp 1.592.647/SP	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. REGISTRO NO RTD - DESNECESSIDADE. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. ART. 42 DA LEI 10.931/2004. ART. 129 DA LRP. ART. 1.368-A DO CC.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, "com ressalvas dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro". Admite que o art. 42 da Lei 10.931 e o art. 129 da LRP exigem o registro "apenas para que tenham validade contra terceiros", mas conclui que o art. 49, § 3º, exige "apenas e tão somente" a posição de proprietário fiduciário, "condição que […] independe do registro"; os créditos "deixam de integrar o patrimônio do cedente", e os demais credores não têm "justa expectativa" sobre eles.
9	16/08/2018	AgInt no REsp 1.715.225/RS	STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. REGISTRO - DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.	Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, unânime (com Buzzi, Lázaro Guimarães, Salomão e Gallotti). O TJRS exigira o registro (art. 1.361 do CC); a decisão monocrática, mantida "por seus próprios fundamentos", aplica a tese e transcreve o REsp 1.412.529, inclusive o item 3.4 ("devedores da recuperanda"). O relator e Salomão divergiriam no REsp 1.629.470.
10	11/09/2018	REsp 1.432.665/SP	STJ - 3ª Turma - REsp	EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CDB. CONSTITUIÇÃO COM A ASSINATURA. REGISTRO - PUBLICIDADE PERANTE TERCEIROS. CREDOR DO FIDUCIANTE. ART. 130 DA LRP (O ACÓRDÃO DIZ 131) - DUPLO REGISTRO. ART. 42 DA LEI 10.931/2004.	Rel. Min. Bellizze, unânime (com Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Cueva; Sanseverino impedido). A Cereagro cedeu CDBs ao Citibank; o Banco Industrial, credor da Cereagro, penhorou os valores. O registro no domicílio da devedora, anterior à penhora, tornou a cessão oponível a esse credor: "Essa garantia, 'para valer contra terceiros', ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada"; o registro serve "para que terceiros que tenham ou possam vir a ter relação jurídica com os contratantes não aleguem desconhecimento". Sem registro, o direito do fiduciário seria "inoponível contra terceiros até o momento do registro" (sentença transcrita).

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
11	09/04/2019	REsp 1.797.196/SP	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS VIRTUAIS. ESPECIALIZAÇÃO DO OBJETO - CRÉDITO, E NÃO TÍTULO. RECEBÍVEIS FUTUROS. BORDERÔ. REGISTRO - VIÉS PUBLICISTA.	Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime. O objeto da cessão é o crédito, que pode ser futuro e determinável por borderôs; dispensa-se a identificação dos títulos no instrumento (art. 18, IV, da Lei 9.514/1997, aplicável por força do art. 66-B, § 4º). Reafirma que a lei especial de regência (Lei 10.931/2004) atribui ao registro "viés publicista, unicamente". No caso, o contrato fora registrado no RTD.
12	20/08/2019	REsp 1.725.609/RS	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. REGISTRO - DESNECESSIDADE. ARTS. 521, 522 E 524 DO CC. TERCEIROS - CREDORES DO COMPRADOR - EXCLUSÃO.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime (com Sanseverino, Cueva, Bellizze e Moura Ribeiro). Vendedora estrangeira (Schelling Anlagenbau GmbH) com reserva de domínio não registrada. Primeira aplicação à reserva de domínio da dispensa do registro firmada para a cessão fiduciária de créditos: a propriedade do vendedor "não á [sic] afetada pela ausência de registro"; o registro serve só para a oponibilidade ao adquirente a non domino e a quem pretenda "medidas constritivas sobre a coisa"; os credores do comprador ficam de fora, "pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens". Voto reproduzido palavra por palavra, quinze dias depois, no REsp 1.829.641. DJe 22/08/2019.
13	03/09/2019	REsp 1.829.641/SC	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. REGISTRO - DESNECESSIDADE. ART. 522 DO CC. ART. 129 DA LRP. TERCEIROS - CREDORES DO COMPRADOR - EXCLUSÃO.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime (com Sanseverino, Cueva, Bellizze e Moura Ribeiro). Reconhece que o art. 522 do CC exige o registro "para valer contra terceiros" e que não há precedente do STJ sobre a reserva de domínio, mas estende-lhe as razões da cessão fiduciária (REsp 1.412.529 e 1.592.647), "dadas as semelhanças estrutural e funcional". O registro "tem mera função declaratória, conferindo ao pacto eficácia contra terceiros" (art. 129 da LRP e art. 522 do CC). Terceiros seriam o adquirente a non domino e "aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa"; os credores do comprador em recuperação não o seriam, "pois entre eles nada foi estipulado acerca dos bens". Remete ao REsp 1.725.609/RS (j. 20/08/2019), unânime, cujo voto copia literalmente. DJe 05/09/2019.
14	10/03/2020	AgInt nos EDcl no REsp 1.621.369/RS	STJ - 4ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA (DITA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA EMENTA). REGISTRO EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE. REsp 1.629.470 - QUESTÃO PREJUDICIAL - APLICAÇÃO ANTECIPADA.	Rel. Min. Raul Araújo, unânime (com Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Buzzi e Salomão) — relator, Ferreira e Salomão vencidos na prejudicial de 11/12/2019. O crédito do Banco Safra era garantido por cessão fiduciária; a ementa fala em "alienação fiduciária" e a justifica com trecho sobre a reserva de domínio (REsp 1.829.641): "o registro se impõe [...] para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros". Fecha-se o círculo: a reserva de domínio, que tomara emprestada a tese da cessão fiduciária, devolve-a à garantia fiduciária. Recusa aguardar o julgamento final do REsp 1.629.470, porque a Seção, "por maioria, na questão prejudicial destacada, dispensou a necessidade do registro" – transcrição literal da certidão de 11/12/2019, com a lista de vencidos que inclui o próprio relator. As recorrentes alegaram que "a propriedade fiduciária sobre bens móveis se constitui mediante registro"; o relator reserva o Código Civil às coisas infungíveis, "o que não ficou demonstrado".

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
15	16/08/2021	AgInt no AgInt no REsp 1.444.873/GO	STJ - 4ª Turma - AgInt no AgInt no REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. REGISTRO NO RTD - DESNECESSIDADE. CESSÃO SIMPLES OU FIDUCIÁRIA - INDIFERENÇA. INOPONIBILIDADE AOS CREDORES - REFORMA.	Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime (com Salomão, Raul Araújo e Buzzi, os dois primeiros vencidos na prejudicial de 2019, sem ressalva). O TJGO tivera a cessão não registrada antes do deferimento da recuperação por ineficaz "por falta de solenidade essencial" e inoponível a "todos os credores habilitados"; reformado. Afirma que "a discussão a respeito do enquadramento da operação como cessão de crédito simples ou cessão fiduciária […] não altera o deslinde", pois a cessão fiduciária, "independentemente de seu registro, não se submete à recuperação judicial". Primeira aproximação entre a cessão comum e a fiduciária.
16	30/11/2021	REsp 1.629.470/MS	STJ - 2ª Seção - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO - RTD - DESNECESSIDADE. TERCEIROS - CREDORES DA RECUPERANDA - EXCLUSÃO. TRAVA BANCÁRIA. BEM DE CAPITAL.	Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. A questão do registro, prejudicial, foi decidida em 11/12/2019 por 5 x 4: com a relatora, Cueva, Buzzi, Bellizze e Nancy Andrighi; vencidos Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro, que invocaram o art. 42 da Lei 10.931/2004, o art. 129, 5º e 9º, da LRP e os arts. 221 e 1.368-A do CC. A maioria tem por terceiros apenas o devedor do crédito cedido e quem recebe o mesmo bem em garantia; Cueva supre a publicidade pela relação de credores (art. 51 da Lei 11.101/2005). Ementa reproduzida em série a partir de 2024.
17	04/03/2024	AgInt no REsp 1.806.698/SP	STJ - 4ª Turma - AgInt no REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES. REGISTRO EM RTD DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ART. 1.452 DO CC. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO.	Rel. Min. Raul Araújo, unânime (Antonio Carlos Ferreira impedido). A recuperanda alegou o art. 1.452 do CC: o penhor de depósitos não se constituíra por falta de registro no RTD do seu domicílio. O TJSP tivera o registro em RTD diverso por suficiente, por ter ficado a cargo da própria devedora (vedação à torpeza). O STJ não conheceu (Súm. 282/STF e 7/STJ). Não há tese sobre o registro do penhor de direitos; a palavra caução não aparece.
18	21/05/2024	REsp 2.123.225/SP	STJ - 3ª Turma - REsp	LOCAÇÃO. CAUÇÃO EM IMÓVEL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. EFEITOS DE GARANTIA REAL - HIPOTECA. PREFERÊNCIA EM CONCURSO SINGULAR. ART. 38, § 1º, DA LEI 8.245/1991. ART. 167, II, 8, DA LRP. ART. 108 DO CC.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime (com Humberto Martins, Cueva, Bellizze e Moura Ribeiro). A caução "não consta no rol dos direitos reais do art. 1.225", mas, averbada, "possui efeitos de garantia real", "tal qual uma hipoteca", "embora com ela não se confunda"; invoca o art. 167, II, 8, da LRP já na redação de 2022 ("direitos reais relativos a imóveis"). A expressão "eficácia real" aparece só na exposição da doutrina. Contraponto: aqui a averbação cria a garantia real; na cessão fiduciária, o registro é dispensado.
19	19/08/2024	AgInt no AREsp 2.478.172/MS	STJ - 3ª Turma - AgInt no AREsp	AÇÃO REVOCATÓRIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CESSÃO DE CRÉDITO. PARCERIA PECUÁRIA. REGISTRO - IRRELEVÂNCIA. PUBLICIDADE - DEVEDOR CEDIDO.	Rel. Min. Moura Ribeiro, unânime. Afasta a fraude contra credores por falta de prova do conluio (Súm. 7) e acrescenta: "o registro de cessão de crédito tem por finalidade garantir a publicidade do negócio ao devedor do próprio crédito cedido, não estendendo seus efeitos à esfera jurídica dos demais credores". Estende à cessão de crédito comum a tese do REsp 1.629.470, em que o relator ficara vencido; a aproximação fora esboçada no AgInt no AgInt no REsp 1.444.873 (2021).
20	01/04/2025	REsp 2.184.895/PE	STJ - 2ª Turma - REsp	EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BEM DE CAPITAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. LEI 14.112/2020.	Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime. Na execução fiscal contra empresa em recuperação, o juízo da recuperação só pode substituir a constrição que recaia sobre bem de capital essencial (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005). Cita o REsp 1.629.470 pelo conceito de bem de capital e transcreve a ementa integral, inclusive o item sobre o registro.

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
21	14/05/2025	AgInt no CC 157.853/SP	STJ - 2ª Seção - AgInt no CC	CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.	Rel. Min. Humberto Martins, unânime, parcial provimento. O patrimônio de afetação (art. 31-F da Lei 4.591/1964) e os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam à recuperação, mas cabe ao juízo da recuperação decidir sobre a extraconcursalidade, no caso quanto a empreendimento sem afetação. Transcreve a ementa do REsp 1.629.470. Único caso do conjunto no ambiente da incorporação imobiliária.
22	01/12/2025	REsp 1.994.200/SC	STJ - 4ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE NUMERÁRIO. BEM DE CAPITAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. STAY PERIOD - EXAURIMENTO.	Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, provido. Recebíveis dados em garantia fiduciária não são bem de capital; exaurido o stay period, o juízo da recuperação não pode obstar a satisfação do crédito extraconcursal (Lei 14.112/2020). Transcreve a ementa do REsp 1.629.470; o registro não está em causa.
23	01/12/2025	REsp 2.179.214/SC	STJ - 4ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. BEM DE CAPITAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. STAY PERIOD - EXAURIMENTO.	Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, recurso das recuperandas desprovido. Mesmas recuperandas e mesmos fundamentos do REsp 1.994.200: crédito em dinheiro não é bem de capital, e o princípio da preservação da empresa não obsta, após o stay period, a satisfação de crédito extraconcursal. Transcreve a ementa do REsp 1.629.470.
24	01/12/2025	REsp 2.236.439/RS	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA - MANUTENÇÃO. BEM DE CAPITAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.	Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, provido. O tribunal de origem liberara as travas por considerar essenciais as vendas por cartão de posto de combustíveis; o STJ restabelece a trava, pois a propriedade fiduciária de crédito não é bem de capital. Cita o REsp 1.629.470 entre os precedentes.
25	09/02/2026	AREsp 2.250.648/RJ	STJ - 3ª Turma - AREsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. EXTRACONCURSALIDADE. TRAVA BANCÁRIA - LIBERAÇÃO - INVIABILIDADE. BEM DE CAPITAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.	Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, provimento parcial. Recebíveis cedidos fiduciariamente não são bem de capital; sua utilização pelo cedente esvazia a garantia, e não cabe intervenção judicial para liberá-los. Transcreve a ementa do REsp 1.629.470.

n.	Julgamento	Decisão	Órgão	Verbetação	Síntese
26	02/03/2026	AREsp 2.906.686/BA	STJ - 3ª Turma - AREsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.	Rel. Min. Moura Ribeiro, unânime, parcial provimento. Créditos de cédulas garantidas por cessão fiduciária e por garantia de terceiro são extraconcursais, ainda que o bem não pertença à recuperanda. Transcreve a ementa do REsp 1.629.470 e, de passagem, a do AgInt no REsp 1.806.698 (penhor).
27	31/08/2026	AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.503.893/GO	STJ - 4ª Turma - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp	EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PENHOR RURAL. REGISTRO NO LIVRO 3 - EFICÁCIA ERGA OMNES. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA - DESNECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.438 DO CC. ART. 178, VI, DA LRP.	Rel. Des. convocado Luís Carlos Gambogi, unânime (com Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira). O TJGO tivera por “apenas pessoal” o penhor rural em CPR registrado no Livro 3, sem averbação na matrícula; reformado. Registrada tempestivamente a CPR, “a garantia revestiu-se de inegável eficácia perante terceiros, constituindo direito real oponível ao arresto manejado”. A averbação na matrícula é exigível “apenas para garantias imobiliárias”, sendo “juridicamente impossível” para garantia que não recai sobre o imóvel (“princípio da especialidade e [...] rígida estrutura dos livros registrais”). Aplicou a redação anterior do art. 12, § 1º, da Lei 8.929/1994. Contralinha: o credor que constringe é terceiro, e o registro decide contra ele.
28	13/10/2026	REsp 2.271.506/MT	STJ - 3ª Turma - REsp	RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. LEGITIMIDADE. BLINDAGEM PATRIMONIAL. BEM DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CREDORES.	Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, desprovido. A essencialidade de bem de capital não se presume: cabe ao devedor demonstrar que a retirada compromete a atividade. Cita o REsp 1.629.470 apenas pelo conceito de bem de capital.